

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.599-A, DE 2018

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Estabelece que as máquinas leitoras de cartões de crédito e débito deverão ser equipadas com protetores nas bordas laterais dos teclados alfanuméricos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei estabelece a necessidade de equipagem das máquinas leitoras de cartão de crédito e débito com protetores nas bordas laterais do teclado alfanumérico.

Art. 2º As fabricantes de máquinas de cartão de crédito e débito atuantes no território nacional ficam obrigadas a equipar os respectivos aparelhos com bordas de dois centímetros de altura nas laterais dos teclados alfanuméricos.

Art. 3º Na vigência desta Lei, os prestadores de serviço, comerciantes de produtos, profissionais liberais e qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize máquinas de cartão de crédito e débito para receber pagamentos, deverão utilizar as respectivas máquinas com as especificações constantes da presente Lei.

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO a fiscalização dos aparelhos fabricados na forma do art. 2º da presente Lei.

Parágrafo único. Na vigência desta Lei, a fabricação de máquinas leitoras de cartão de crédito e débito em desconformidade com o disposto no art. 2º, *caput*, sujeita o infrator ao pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos dos arts. 8º, 9º e 9º-A, todos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, bem como de seus respectivos parágrafos.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a fiscalização concorrente sobre o cumprimento do art. 3º desta Lei, expedindo os atos regulamentares porventura necessários.

Parágrafo único. Fica estabelecida a penalidade por descumprimento no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui alarmantes índices de fraudes cometidas envolvendo cartões de crédito e débito, como as frequentes notícias que temos de clonagem de cartões. Dessa forma, o que se evidencia é a necessidade de adoção de

providências que objetivem proteger, tanto quanto possível, as transações realizadas nessas formas de pagamento.

A presente proposição almeja trazer maior segurança ao cidadão que utiliza seu cartão de crédito ou débito. Há no mercado máquinas leitoras que possuem proteção lateral do teclado, contudo, não se trata de um padrão, e entendemos que deveria ser.

O acatamento das sugestões indicadas na presente proposição teria o condão de proteger de maneira mais eficiente os dados pessoais das pessoas, especialmente as senhas de confirmação de transação de seus cartões. Os protetores laterais têm o potencial de obstruir a visão que terceiros próximos têm do teclado, bem como de câmeras de segurança existentes nos próprios estabelecimentos.

A consequência certamente será a redução da facilidade com que estelionatários monitoram as ações das pessoas com a finalidade de descobrir suas senhas e falsificar seus cartões de crédito e débito, ocasionando na redução das práticas criminosas ora apontadas.

Forte nessas razões, entendemos pela utilidade e viabilidade da presente proposição, de forma que conclamamos os ilustres pares a apoiá-la e conduzi-la à aprovação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder

de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

I - (Inciso revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

II - (Inciso revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

III - (Inciso revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

I - a gravidade da infração; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Primitivo inciso I renumerado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Primitivo inciso II renumerado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Primitivo inciso III renumerado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

V - a repercussão social da infração. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades

previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Art. 9º-A O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

Art. 10. Os produtos apreendidos em caráter definitivo, por força de penalidade aplicada, de que já não caiba recurso na esfera administrativa, quando não devam ser destruídos, serão doados a programas de amparo social desenvolvidos pelo Poder Público ou a instituições de educação ou assistência social reconhecidas como entidades beneficentes, vedada a sua comercialização.

§ 1º A destruição dos produtos de que trata o *caput* é de responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que sejam suas proprietárias, que deverão dar-lhes destinação final ambientalmente adequada em observância às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

§ 2º O agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão com competência delegada poderá acompanhar o processo de destruição dos produtos, para certificar-se da adoção das normas operacionais específicas e garantir que não ocorram danos ou riscos à saúde pública, à segurança da sociedade ou ao meio ambiente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

LEI Nº 12.545, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação (FFEX), altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos

técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) segurança;
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;
- c) proteção do meio ambiente; e
- d) prevenção de práticas enganosas de comércio;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;

VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade;

VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência;

VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais;

XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados;

XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação;

XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora;

XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório;

XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas;

XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica;

XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e

XVIII - representar o País em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade.

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do *caput*, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei.

§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser concedidas

para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País." (NR)

"Art. 4º"

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro.

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público." (NR)

"Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos." (NR)

"Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

§ 1º O livre acesso de que trata o *caput* não se aplica aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão com competência delegada, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro." (NR)

"Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador." (NR)

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

.....

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

....." (NR)

"Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo,

poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO)." (NR)

"Art. 10.

§ 1º A destruição dos produtos de que trata o *caput* é de responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que sejam suas proprietárias, que deverão dar-lhes destinação final ambientalmente adequada em observância às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º O agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão com competência delegada poderá acompanhar o processo de destruição dos produtos, para certificar-se da adoção das normas operacionais específicas e garantir que não ocorram danos ou riscos à saúde pública, à segurança da sociedade ou ao meio ambiente." (NR)

"Art. 11.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos." (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.933, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 9º-A, 11-A e 11-B:

"Art. 3º-A É instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II desta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa da atividade.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou

estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade."

"Art. 9º-A O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º."

"Art. 11-A. O lançamento das taxas previstas nesta Lei ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários do Inmetro.

§ 1º O contribuinte poderá impugnar o lançamento das taxas previstas nesta Lei perante a autoridade que constituiu o crédito tributário do Inmetro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação.

§ 2º Caberá recurso da decisão sobre a impugnação de que trata o § 1º, interposto ao Presidente do Inmetro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do contribuinte.

§ 3º O contribuinte deverá comprovar o recolhimento das taxas previstas nesta Lei anteriormente à realização dos serviços metrológicos e dos registros de objetos com avaliação da conformidade compulsória.

§ 4º O Inmetro poderá definir, excepcionalmente, em regulamento, prazos para o recolhimento das taxas previstas nesta Lei, considerando-se a singularidade da atividade desempenhada pelo contribuinte."

"Art. 11-B. Compete ao Presidente do Inmetro autorizar a realização de acordos ou transações de créditos não tributários e não inscritos em dívida ativa, de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite de 50% (cinquenta por cento), e o parcelamento administrativo em prestações mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta).

§ 1º Quando o valor do crédito for superior ao limite fixado no *caput*, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros e multa de mora, na forma da legislação vigente para títulos federais.

§ 3º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas."

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 9.599, de 2018, de autoria do nobre Deputado Sinval Malheiros, para estabelecer que as máquinas leitoras de cartões de crédito e débito deverão ser equipadas com protetores nas bordas laterais dos teclados alfanuméricos.

Sua excelência argumenta que a "presente proposição almeja trazer maior segurança ao cidadão que utiliza seu cartão de crédito ou débito. Há no

mercado máquinas leitoras que possuem proteção lateral do teclado, contudo, não se trata de um padrão, e entendemos que deveria ser”.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas ao Projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação do referido projeto se baseia na intenção de diminuir os índices de fraudes cometidas envolvendo cartões de débito e crédito, em especial a clonagem de cartões, e em uma evidenciada necessidade de providências que objetivem proteger as transações realizadas nessas formas de pagamento. Assim, o principal escopo do Projeto é dificultar a visão que das senhas digitadas nos teclados, ocasionando a redução das práticas apontadas.

A senha, de fato, se apresenta como um dos elementos determinantes para a confirmação da transação efetuada através dos terminais. No entanto, é um elemento acessório dentre aqueles necessários para a clonagem de um cartão, sendo os dados do titular, o número do cartão, o código de segurança impresso no cartão e sua data de validade são os dados mais importantes para essa prática.

A justificação também menciona que no mercado já existem máquinas que possuem a proteção proposta na proposição, mas que isso não é um padrão técnico e, no entendimento do nobre autor, deveria ser.

Verificamos que o mercado de pagamentos, especialmente através de cartões de débito e crédito tem crescido e diversificado nos últimos anos, particularmente com a entrada de novas empresas no mercado e com a adoção de novas tecnologias. Com estas transformações, a criação de terminais mais modernos, de dimensões menores e com capacidade de conexão adaptáveis aos diferentes tipos de negócios, tem se apresentado como um diferencial competitivo que estimula a disputa concorrencial em benefício de todos os envolvidos.

A adoção do padrão descrito no projeto tem o potencial de impactar negativamente nessa variedade crescente de opções que poderá, em último caso,

prejudicar os estabelecimentos comerciais e os próprios consumidores.

Além disso, a proposta traz insegurança jurídica ao não estipular claramente se o infrator será o fabricante das máquinas, a empresa prestadora dos serviços ou o estabelecimento comercial.

O prazo de um ano para entrada em vigor da medida também se mostra inexecutável do ponto de vista que a substituição de todo o parque industrial para se atender a demanda seria impraticável. A pesquisa para o desenvolvimento de proteções para as novas alternativas tecnológicas que estão surgindo demandaria prazo superior ao proposto.

Entendemos que a medida, por fim, também impactaria negativamente à entrada de novos adquirentes no país que adotam os mais diversos e inovadores formatos de equipamentos e soluções.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.599, de 2018.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

**Deputado Lucas Vergílio
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 9.599/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Augusto Coutinho, Giovani Feltes, Vander Loubet, Walter Ihoshi, Aureo, Covatti Filho, Herculano Passos, Julio Lopes, Lucas Vergílio, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

**Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO
